



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600275-26.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

REQUERENTE: LUCAS FERREIRA DA SILVA, GISLANE PEREIRA OLIVEIRA

Representante do(a) REQUERENTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770
Representante do(a) REQUERENTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA IRREGULAR NA INTERNET. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E CONTEÚDO SINTÉTICO MULTIMÍDIA. DEEPFAKE SONORO. ALTERAÇÃO ARTIFICIAL DO TIMBRE VOCAL DE PRÉ-CANDIDATO. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE DECLARAÇÃO OFICIAL. FALAS PROSPECTIVAS DE METAS DE GESTÃO APRESENTADAS COMO FALSIDADE ATUAL. AUSÊNCIA DE ROTULAGEM OSTENSIVA. VOZES SINTETIZADAS DE SUPOSTOS DEPOENTES. VIOLAÇÃO DA VEDAÇÃO AO ANONIMATO. MULTAS PECUNIÁRIAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto em face de decisão monocrática terminativa que julgou procedentes os pedidos formulados em representação eleitoral por propaganda antecipada negativa, confirmando em definitivo a remoção de publicação veiculada nos perfis @santosdumontordinarioof, @borabiu24h e @maceio.nahora na rede social Instagram e condenando os representados ao pagamento de multas eleitorais individualizadas de R\$ 10.000,00 para os titulares dos dois primeiros perfis e de R\$ 5.000,00 para as responsáveis pelo último, com esteio no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e nas normas regulamentares de inteligência artificial.

2. O conteúdo impugnado veiculou vídeo contendo trecho de pronunciamento do pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas (JHC), na inauguração do Hospital da Cidade Pet, submetido a alteração sintética de voz (deepfake sonoro) e inserção da tarja "FAKE" sob filtro em preto e branco, contraposto a relatos de munícipes anônimos com vozes igualmente robotizadas e distorcidas, omitindo a natureza prospectiva do discurso para forjar a pecha de mentira perante o eleitorado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a manipulação digital da voz de pré-candidato mediante tecnologia de inteligência artificial (deepfake sonoro), somada à grave descontextualização de falas prospectivas de metas administrativas, à ausência de rotulagem e à utilização de depoimentos anônimos com voz alterada, configura propaganda eleitoral antecipada negativa irregular sujeita à remoção definitiva e à aplicação de sanção pecuniária, bem como a adequação dos valores fixados em R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A garantia da livre manifestação do pensamento não protege a difusão deliberada de desinformação apta a comprometer a higidez da disputa eleitoral, extrapolando a crítica política a conduta que recorta e desnatura fala oficial prospectiva de agente público para forjar falsa antítese e imputar pecha pejorativa de falsário perante o eleitorado.

5. As normas que disciplinam o uso de inteligência artificial e conteúdo sintético multimídia aplicam-se integralmente à fase pré-eleitoral, por força expressa do art. 3º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, tutelando a livre formação da vontade popular antes do período oficial de campanha.

6. A proibição ao uso de deepfake prevista no art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 possui natureza estritamente objetiva, consumando-se a infração pela simples comprovação da alteração sintética da voz ou imagem de pessoa viva com finalidade eleitoral desfavorável, sendo desnecessária a demonstração de verossimilhança apta a induzir o homem médio em erro ou a realização de perícia técnica complexa.

7. A responsabilidade administrativa eleitoral recai sobre o usuário que promove o uso, divulgação e circulação voluntária da mídia sintética manipulada em redes sociais, não se exigindo a comprovação de autoria da programação original do software ou da edição material.

8. Descumpre de forma autônoma o dever cogente de transparência do art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 a veiculação de mídia sintética desacompanhada de aviso explícito, destacado e acessível sobre o emprego de inteligência artificial, sendo juridicamente inidônea a inserção de tarja acusatória "FAKE", que atua como elemento pejorativo em detrimento da informação devida ao eleitor.

9. A utilização de recursos digitais para distorcer e robotizar a voz de supostos depoentes com o propósito de ocultar a identidade dos emissores de acusações viola a vedação constitucional e legal ao anonimato (art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal e art. 57-D da Lei nº 9.504/1997), não se amparando na garantia de sigilo de fonte jornalística.

10. A quantificação das sanções pecuniárias atende estritamente aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, justificando-se a fixação intermediária em R\$ 10.000,00 pela especial gravidade do ilícito tecnológico e o alcance das páginas, bem como a manutenção no piso mínimo de R\$ 5.000,00 ante a inviabilidade de arbitramento aquém do piso legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso eleitoral conhecido e desprovido para manter integralmente a decisão monocrática terminativa recorrida.

Tese de julgamento: "1. A divulgação, em período de pré-campanha, de conteúdo audiovisual que descontextualiza gravemente falas prospectivas de agente público para forjar antítese enganosa e associá-lo à pecha pejorativa de 'fake' configura propaganda eleitoral antecipada negativa irregular. 2. A vedação ao emprego de conteúdo sintético para alterar imagem ou voz de pessoa viva (deepfake), prevista no art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, possui natureza estritamente objetiva, prescindindo de demonstração de potencialidade de induzir o eleitorado em erro e alcançando os responsáveis pela divulgação e circulação do material na rede social. 3. O emprego de inteligência artificial sem aviso explícito e ostensivo vulnera o dever objetivo de rotulagem do art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, configurando ainda afronta à vedação ao anonimato a distorção eletrônica da voz de declarantes para ocultar suas identidades. 4. A gravidade qualificada do deepfake sonoro associado à desinformação autoriza a modulação da penalidade do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 acima do piso legal, observados os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, por maioria de votos, vencida a Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto conjuntamente por **GISLANE PEREIRA OLIVEIRA, DENILSON DAVID TENÓRIO FREITAS e LUCAS FERREIRA DA SILVA** (ID 10515037) em face da decisão monocrática terminativa (ID 10513049) que julgou procedentes os pedidos formulados em representação eleitoral por propaganda antecipada negativa irregular na internet ajuizada pela **FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)**, confirmando em definitivo a tutela de urgência de remoção de publicações nas redes sociais e condenando os representados ao pagamento de multa eleitoral com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, nos valores individualizados de R\$ 10.000,00 para Denilson David Tenório Freitas e Lucas Ferreira da Silva, e de R\$ 5.000,00 para Gislane Pereira Oliveira e Elenilza de Mendonça Oliveira.

Na petição inicial, a federação representante sustentou que os titulares dos perfis @santosdumontordinarioof, @borabiu24h, @maceio.nahora e @emergencia190al, na rede social Instagram, veicularam de modo sincronizado e coordenado, em 21 de junho de 2026, vídeo manipulado por recursos de tecnologia digital e inteligência artificial direcionado a degradar a imagem pública do pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas (JHC).

Afirmou que o conteúdo audiovisual impugnado utilizou trecho de fala real do pré-candidato, proferida durante a inauguração do Hospital da Cidade Pet, na qual anunciava em tempo verbal prospectivo as metas estruturais da unidade de saúde veterinária.

Narrou que os representados adulteraram digitalmente o timbre vocal de JHC por meio de inteligência artificial, conferindo-lhe sonoridade metálica e robótica (deepfake sonoro), sobrepondo à sua imagem filtro em preto e branco e a tarja ostensiva com a inscrição "FAKE", além de inserir depoimentos de dois narradores anônimos com vozes igualmente robotizadas e distorcidas que relatavam o fechamento do hospital em um domingo e custos veterinários particulares, forjando falsa antítese entre o discurso inaugural e a realidade para induzir o eleitorado à convicção de que o político teria mentido.

Apontou a caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa, a utilização ilícita de deepfake sonoro sem rotulagem e a violação à vedação constitucional e legal ao anonimato, requerendo a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte para a imediata remoção do conteúdo, ordem de abstenção de novas postagens idênticas, expedição de ofícios a provedores de aplicação e conexão para identificação dos responsáveis e, no mérito, a confirmação da tutela e a condenação individual dos representados à multa máxima do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A tutela provisória de urgência foi deferida em parte pelo Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10466432), determinando a remoção das publicações nas URLs indicadas no prazo de 24 horas sob pena de multa diária, a preservação e fornecimento dos registros de acesso e dados cadastrais pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., indeferindo a ordem inibitória genérica e abstrata desprovida de URL específica.

A empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. informou o cumprimento do bloqueio das postagens (ID 10467595) e forneceu relatórios técnicos de registros de acesso, portas lógicas e dados cadastrais vinculados às contas (ID 10469443). Em razão desses dados, foram deferidas diligências complementares perante provedores de conexão e operadoras de telefonia móvel (ID 10475768), ensejando respostas das empresas Claro S.A. (ID 10479668), Telefônica Brasil S.A. (ID 10479669) e Google Brasil Internet Ltda. (ID 10479227).

A representante emendou a petição inicial (ID 10482229) para incluir formalmente no polo passivo Denilson David Tenório Freitas (perfil @santosdumontordinarioof), Lucas Ferreira da Silva (perfil @borabiu24h), Francisco Henrique Bezerra Dias (perfil @emergencial90al) e Elenilza de Mendonça Oliveira (perfil @maceio.nahora), sendo o aditamento recebido judicialmente com determinação de citação (ID 10482385).

O representado Denilson David Tenório Freitas compareceu espontaneamente e apresentou defesa com pedido de reconsideração, sustentando a tempestividade, a licitude da postagem por consubstanciar manifestação de caráter jornalístico e crítica política desprovida de pedido explícito de voto, a ausência de deepfake e a não configuração de ilícito eleitoral, pleito de reconsideração que restou indeferido.

O representado Francisco Henrique Bezerra Dias ofertou contestação, arguindo o cumprimento da ordem liminar, a legitimidade da crítica sobre o funcionamento de equipamento público, a autenticidade da fala do gestor, a ausência de prova técnica de uso de inteligência artificial, o sigilo constitucional de fonte jornalística e a inexistência de atuação coordenada.

O representado Lucas Ferreira da Silva apresentou defesa, alegando que a postagem consubstancia fiscalização da administração pública, que a tarja e o filtro visual ostensivos não simulam a

realidade e que não produziu a mídia impugnada, requerendo a improcedência ou a fixação de sanção no mínimo legal.

Por sua vez, Gislane Pereira Oliveira compareceu aos autos e apresentou contestação, afirmando ser a exclusiva administradora do perfil @maceio.nahora, reiterando teses de licitude da crítica e ausência de manipulação artificial.

Instada a se manifestar, a representante requereu a inclusão de Gislane sem a exclusão de Elenilza de Mendonça Oliveira, o que foi acolhido monocraticamente. Em petição conjunta, ambas alegaram que Gislane utilizou os dados da mãe no cadastro da linha telefônica e reiteraram o pedido de exclusão de Elenilza, pretensão refutada pela representante.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer conclusivo de mérito (ID 10504296) opinando pela procedência da representação, com confirmação definitiva da tutela e condenação dos representados ao pagamento de multa eleitoral com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.610/2019, ante o uso de deepfake sonoro, descontextualização grave, omissão de rotulagem e ofensa à vedação ao anonimato.

Sobreveio a decisão monocrática terminativa (ID 10513049) que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva de Elenilza de Mendonça Oliveira, julgou procedentes os pedidos da representação eleitoral, confirmou em definitivo a remoção do conteúdo com cominação de multa diária para a hipótese de reiteração, condenou Denilson David Tenório Freitas e Lucas Ferreira da Silva ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 cada, e condenou Gislane Pereira Oliveira e Elenilza de Mendonça Oliveira ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 cada, com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Inconformados, Gislane Pereira Oliveira, Denilson David Tenório Freitas e Lucas Ferreira da Silva interpuseram recurso eleitoral conjunto (ID 10515037). Sustentam que a alteração de timbre vocal e os filtros visuais não configuram deepfake nos termos do art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 por ausência de laudo pericial e de verossimilhança apta a induzir em erro o eleitor médio, que a publicação traduz crítica político-administrativa legítima sobre serviço público municipal sem pedido de não voto, e que inexistente prova de que tenham produzido a montagem. Subsidiariamente, pugnam pelo afastamento ou redução das sanções pecuniárias ao piso legal de R\$ 5.000,00 e pela limitação da ordem inibitória de não fazer.

A federação recorrida apresentou contrarrazões recursais (ID 10517754), defendendo a natureza objetiva da vedação ao deepfake, a infração autônoma ao dever de rotulagem, a caracterização da desinformação por descontextualização e a proporcionalidade da dosimetria sancionatória, requerendo o desprovimento integral do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas pronunciou-se por meio de parecer (ID 10523546), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO (VENCEDOR)

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade, a legitimidade ad causam e o interesse de agir, **conheço do recurso eleitoral** interposto conjuntamente por Gislane Pereira Oliveira, Denilson David Tenório Freitas e Lucas Ferreira da Silva.

Cumpre delimitar com rigor técnico o objeto devolvido à cognição deste Plenário. A insurgência recursal deduzida pelos três recorrentes volta-se especificamente contra os capítulos meritórios que lhes foram desfavoráveis na decisão monocrática terminativa de ID 10513049, buscando afastar o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, afastar a incidência das vedações regulamentares de inteligência artificial e conteúdo sintético ou, subsidiariamente, reduzir as sanções pecuniárias impostas e limitar a ordem cominatória de abstenção.

Por outro lado, restaram preclusos e acobertados pela coisa julgada formal os capítulos decisórios que definiram a condenação dos representados Francisco Henrique Bezerra Dias (titular do perfil @emergencia190al) e Elenilza de Mendonça Oliveira (co-responsável registral do perfil @maceio.nahora). Ambos os representados foram devidamente intimados da decisão monocrática terminativa de procedência e não interpuseram qualquer recurso voluntário, operando-se o trânsito em julgado dos comandos condenatórios que lhes foram endereçados, inclusive quanto à rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da titular cadastral da linha telefônica.

Fixados esses parâmetros, a controvérsia devolvida a este Colegiado restringe-se a examinar se a veiculação audiovisual veiculada nos perfis @santosdumontordinarioof, @borabiu24h e @maceio.nahora extrapolou os limites constitucionais da liberdade de manifestação e da crítica política, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa qualificada pela manipulação sintética de voz (deepfake sonoro), grave descontextualização de falas oficiais, omissão absoluta do dever de rotulagem e violação ao anonimato, bem como a adequação e proporcionalidade das sanções pecuniárias arbitradas na origem.

Dito isso, observa-se que a ordem constitucional assegura com vigor a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de informação e o direito à crítica incisiva no debate democrático, consoante garantias expressas nos arts. 5º, incisos IV e IX, e 220 da Carta da República. Contudo, essa franquia fundamental não confere salvo-conduto para a disseminação deliberada de desinformação, a deformação maliciosa da realidade ou a degradação tecnológica da honra e da imagem de cidadãos que participam da vida pública.

O acervo probatório demonstra de forma documental e inconcussa a dinâmica comunicacional ilícita empregada pelos recorrentes. Em 21 de junho de 2026, os perfis @santosdumontordinarioof, @borabiu24h e @maceio.nahora publicaram simultaneamente vídeo cujo roteiro foi estruturado para aniquilar a credibilidade do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas perante o eleitorado alagoano.

Consoante a transcrição da mídia encartada aos autos, extraiu-se um pronunciamento legítimo proferido pelo gestor municipal durante a entrega solene do Hospital da Cidade Pet, no qual este afirmava, em tempo verbal estritamente futuro e prospectivo, o planejamento e as metas estruturais da unidade:

"A gente vai ter três centros cirúrgicos, três centros cirúrgicos, isso é muito. Cinco consultórios e dois ambulatorios. A gente vai ter sala de emergência, enfermaria para os cães. Ortopedista, anestesista, especialista em imagem. Veja quantas vidas de cães e gatos. Nós vamos salvar. Nós vamos salvar. Então, eu fico muito feliz. Nós vamos salvar."

Ocorre que os representados operaram uma consciente e grave descontextualização fática. Suprimiram a dimensão prospectiva do discurso e o justapuseram artificialmente a relatos de pessoas anônimas que afirmavam ter encontrado a unidade fechada em um domingo ao meio-dia, asseverando que a ausência de atendimento quase causara a morte de um animal de estimação e gerara despesas vultosas de UTI privada. Essa montagem foi visualmente reforçada pela aplicação de filtro em preto e branco e pela sobreposição em destaque da inscrição acusatória "FAKE" sobre o rosto do pré-candidato.

Não se sustenta a tese recursal de que o vídeo retrataria regular escrutínio social ou legítima divergência acerca da prestação de serviços públicos.

Ora, a fiscalização de obras governamentais é salutar e deve ser amplamente estimulada na arena democrática, desde que exercida sobre fatos autênticos e declarações íntegras. No caso concreto, os recorrentes não se limitaram a noticiar o estágio operacional da unidade; forjaram intencionalmente uma falsa antítese entre uma promessa apresentada como imediata e a realidade do atendimento dominical, transformando o planejamento de metas futuras em uma mentira deliberada e descumprida no presente.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa prescinde da utilização das chamadas "palavras mágicas" ou do pedido explícito de "não voto" quando o conteúdo divulgado encerrar desqualificação grave da honra e da imagem do pré-candidato, divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, ou o emprego de meios proscritos durante a campanha oficial.

Sobre a necessidade de tutela repressiva e cirúrgica da Justiça Eleitoral diante de manifestações que desbordam da crítica política pela via da desinformação visual e sintética, colhe-se o magistério jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2026. REFERENDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO OU INDISPONIBILIZAÇÃO DE CONTEÚDO. REDES SOCIAIS NA INTERNET. EXAME PRELIMINAR DA CONTROVÉRSIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. CONTEÚDO ARTIFICIALMENTE ELABORADO. USO DE IMAGEM SINTÉTICA GERADA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. EXTRAPOLAÇÃO DAS LIBERDADES CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADAS. PLAUSIBILIDADE DO QUANTO ALEGADO. VEICULAÇÃO QUE DESBORDA DO MERO JUÍZO CRÍTICO OU AVALIAÇÃO POLÍTICA DESFAVORÁVEL. ARENA POLÍTICO-DEMOCRÁTICA QUE DEVE SER PRESERVADA POR ATUAÇÃO CIRÚRGICA DA JUSTIÇA ELEITORAL. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. 1. A pretensão de remoção de conteúdo – reputado negativo e supostamente destoante dos limites constitucionalmente assegurados aos atores políticos quanto à manifestação do pensamento, da livre circulação de ideias e da crítica política – deve estar amparada em manifesta demonstração do alegado, dado que o exame da matéria, em cognição sumária, não se confunde com a vertical análise do caso no julgamento de mérito. 2. No caso, a parte representante demonstrou, em sede de exame preliminar da controvérsia, a divulgação de conteúdo sintético apresentado como registro real de fato inexistente, sem aviso de utilização de inteligência artificial, com aptidão para interferir na formação da vontade do eleitor, a justificar a atuação desta Justiça especializada, que, embora se pautе pela menor interferência possível no debate democrático, deve resguardar a igualdade de

chances e coibir a manifesta violação das regras eleitorais. 3. Nos termos do art. 2º da Portaria TSE no 235/2026, as decisões concessivas ou não de liminares, em matéria de propaganda eleitoral, inclusive a análise de direito de resposta, serão imediatamente submetidas ao Plenário pela Presidência, inclusive por meio de sessão virtual. 4. Decisão concessiva, em parte, da medida liminar referendada. (REPRESENTAÇÃO nº060096949, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/07/2026.)

A aplicação dessa diretriz ao caso dos autos revela que a publicação extrapolou a arena da manifestação legítima do pensamento.

Ao subverter o contexto temporal das declarações oficiais de agente público para forjar um rótulo acusatório de falsário perante o corpo eleitoral, em pleno período de pré-campanha e articulação política para o pleito majoritário de 2026, restou plenamente caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea negativa irregular.

Para além da descontextualização fática do discurso, a conduta dos recorrentes reveste-se de ilicitude agravada pela utilização proscriita de inteligência artificial generativa e manipulação digital de voz, sem qualquer observância aos deveres legais de transparência e à vedação constitucional do anonimato.

De plano, cumpre rechaçar a alegação de que as balizas regulamentares sobre tecnologias de inteligência artificial seriam inaplicáveis ao período pré-eleitoral.

O art. 3º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece de forma categórica que as normas que regem o uso de conteúdo sintético multimídia e inteligência artificial aplicam-se integralmente aos atos praticados na pré-campanha, vez que o escopo da norma é evitar que narrativas artificiais manipulem a vontade do eleitorado antes mesmo da inauguração do período oficial de propaganda.

O art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda expressamente o uso, para prejudicar ou favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, gerado ou manipulado digitalmente para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia, configurando a conduta de deepfake eleitoral.

Na hipótese vertente, o conjunto probatório demonstra que o áudio original contendo o pronunciamento de João Henrique Holanda Caldas foi submetido a processamento digital, resultando na alteração artificial e robotizada de seu timbre de voz (deepfake sonoro). Esse artifício sonoro buscou descaracterizar a naturalidade da fala do pré-candidato, associando sua emissão a um tom sinistro e artificial que dialoga diretamente com a pecha visual de mentira estampada pela tarja "FAKE".

Os recorrentes argumentam que a ausência de laudo pericial e a perceptibilidade das edições descaracterizariam o deepfake, por não haver verossimilhança apta a enganar o homem médio. Essa tese defensiva colide frontalmente com a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior Eleitoral.

A proibição estatuída no art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 reveste-se de natureza estritamente objetiva. A configuração da infração independe do grau de sofisticação tecnológica da edição ou da efetiva capacidade de induzir os eleitores em erro; basta a comprovação material da adulteração digital da voz ou da imagem de pessoa viva com finalidade político-eleitoral depreciativa.

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral firmou tese vinculante sobre a

natureza objetiva da vedação ao deepfake:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. MANIPULAÇÃO DIGITAL. ALTERAÇÃO DE IMAGEM E VOZ. DEEP FAKE. ART. 9-C, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. NATUREZA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. NÃO PROVIDO. 1. Na decisão agravada, deu-se provimento ao recurso especial para reformar o acórdão do TRE/CE e restabelecer a sentença que aplicou multa de R\$15.000,00 ao agravante, candidato ao cargo de prefeito de Fortaleza/CE nas Eleições 2024, por prática de propaganda eleitoral irregular mediante divulgação, em seu perfil na rede social TikTok, de vídeo manipulado por inteligência artificial, com alteração de imagens e vozes de personalidades públicas internacionais, criando a falsa impressão de que manifestavam apoio à sua candidatura. 2. Nos termos do art. 9-C, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, "é proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake)". 3. No caso, consoante a moldura fática do acórdão de origem, o agravante divulgou vídeo no qual figuras públicas de projeção internacional – Barack Obama, Taylor Swift, Tom Cruise e Cristiano Ronaldo – aparecem com falas artificialmente manipuladas mediante uso de inteligência artificial, de modo a simular apoio à sua candidatura, com pronúncia da expressão "Closed with Leitão". 4. A adulteração de conteúdo digital com finalidade eleitoral é suficiente para caracterizar a irregularidade da manifestação, independentemente da comprovação de potencialidade para induzir o eleitor em erro, pois a vedação do art. 9º-C, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 possui natureza objetiva. 5. Não há elementos no acórdão regional que permitam a redução da multa. Ademais, sua fixação dentro dos limites legais, como no caso dos autos, não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 6. A reforma do julgado não demandou reexame de fatos e provas, mas mero reenquadramento jurídico das premissas contidas no acórdão regional. 7. Agravo interno não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060020163, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/05/2026.)

O precedente em apreço espanca a tese recursal, evidenciando que a proteção da higidez do certame incide sobre o emprego do meio tecnológico desvirtuador da manifestação biológica de pessoa viva.

Tampouco socorre aos recorrentes a alegação de irresponsabilidade decorrente de suposto mero compartilhamento ou falta de demonstração de autoria material da edição do software.

Note-se que o tipo proibitivo do art. 9º-C, § 1º, veda textualmente o "uso" do material sintético manipulado. Ao publicarem e manterem voluntariamente em seus perfis no Instagram um vídeo estruturado com alteração sintética de voz e imagem ofensiva, os representados assumiram a responsabilidade editorial pela disseminação da peça ilícita perante seus seguidores, atuando como elos causais da desinformação propagada.

Ademais, configurou-se descumprimento autônomo do dever cogente de rotulagem estabelecido no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 que impõe a obrigação de informar de maneira explícita, destacada e acessível que o conteúdo multimídia veiculado foi fabricado ou manipulado por ferramentas digitais, indicando qual tecnologia foi utilizada.

Em nenhum momento as postagens impugnadas exibiram aviso ou rótulo gráfico informando que a voz de JHC e as vozes dos depoentes foram sintetizadas digitalmente.

Cabe destacar que a aposição de tarja pejorativa com os dizeres "FAKE" não constitui rotulagem informativa de inteligência artificial; ao revés, atua como elemento estético depreciativo direcionado a rotular o pré-candidato como mentiroso, invertendo e violando o dever de transparência que assiste ao eleitorado.

Sobre a imperatividade da transparência eleitoral e a insuficiência de ressalvas dúbias diante de conteúdos sintéticos, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou diretriz de que a ausência de rotulagem adequada retira a postagem da esfera de proteção da manifestação do pensamento e atrai a pronta censura desta Justiça Especializada.

Por derradeiro, restou consumada flagrante vulneração à vedação constitucional e legal ao anonimato, insculpida no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal e no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

A publicação utilizou ferramentas de processamento de áudio para alterar e robotizar intencionalmente a voz de duas pessoas que prestaram depoimentos desfavoráveis à gestão pública e ao pré-candidato.

A distorção vocal de terceiros, inserida no corpo da peça para lançar acusações fáticas contundentes, teve por objetivo específico ocultar a real identidade dos falantes, inviabilizando qualquer checagem sobre a veracidade dos relatos ou mesmo sobre a existência concreta dos declarantes.

Não se sustenta a invocação do sigilo constitucional de fonte jornalística. Esse preceito protetivo se destina ao exercício profissional da atividade de imprensa institucional, não servindo de escudo para que páginas de redes sociais manipulem eletronicamente vozes apócrifas com o fito de desferir ataques desinformativos no debate eleitoral.

Configurada, pois, a utilização de conteúdo sintético multimídia mediante deepfake de voz sem rotulagem e com violação ao princípio do não anonimato, não merece reparos a decisão de procedência da representação eleitoral.

Desse modo, restando plenamente caracterizada a propaganda eleitoral antecipada negativa irregular na internet, impõe-se a manutenção das sanções pecuniárias cominadas na decisão monocrática de ID 10513049, com esteio no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A remoção liminar do conteúdo da plataforma de internet não afasta a incidência da sanção pecuniária, porquanto a tutela inibitória e a sanção repressiva desempenham papéis autônomos e complementares no microsistema processual eleitoral.

O parâmetro legal da penalidade pecuniária insculpida no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições oscila entre o piso de R\$ 5.000,00 e o teto de R\$ 25.000,00, competindo ao magistrado dosar a sanção com observância estrita aos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficácia preventiva da pena diante das circunstâncias judiciais do caso concreto.

Em consonância com esses parâmetros balizadores, verifica-se que a decisão monocrática recorrida procedeu a uma criteriosa e esmerada individualização da reprimenda.

Como vetor preponderantemente desfavorável para os representados Denilson David Tenório Freitas (perfil @santosdumontordinarioof) e Lucas Ferreira da Silva (perfil @borabiu24h), avulta a acentuada gravidade da conduta de difundir, em páginas de amplo alcance local na rede social

Instagram, peça audiovisual adulterada digitalmente com deepfake sonoro, distorção das vozes de depoentes e grave descontextualização de falas oficiais, vulnerando de forma qualificada a higidez do debate público na fase pré-eleitoral.

Por outro lado, o juízo monocrático já sopesou e valorou favoravelmente a ambos as circunstâncias atenuantes demonstradas nos autos, notadamente o pronto cumprimento da ordem liminar de indisponibilização, a ausência de prova de contratação de impulsionamento financeiro pago e a primariedade processual, vetores que afastaram a fixação da multa no patamar máximo de R\$ 25.000,00 pleiteado na petição inicial.

Diante desse quadro, a pretensão recursal subsidiária de redução do valor ao piso mínimo legal de R\$ 5.000,00 não merece acolhimento, uma vez que acolher o pleito defensivo significaria nivelar a conduta desses recorrentes, qualificada pelo emprego de tecnologia sintética proscrita e quebra do anonimato, às infrações pré-eleitorais ordinárias mais brandas e desprovidas de manipulação digital, esvaziando a necessária função pedagógica e dissuasória da legislação sancionadora.

A quantificação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Denilson David Tenório Freitas e Lucas Ferreira da Silva situa-se em patamar intermediário muito próximo ao piso legal, equilibrando com exatidão a reprovabilidade da conduta e as atenuantes verificadas, não ostentando qualquer caráter confiscatório ou desmedido.

No tocante à recorrente Gislane Pereira Oliveira, administradora de fato do perfil @maceio.nahora, a multa eleitoral foi fixada na origem exatamente no piso mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo que o pleito recursal de redução afigura-se juridicamente inviável, diante da expressa impossibilidade legal de arbitramento da penalidade pecuniária aquém do patamar mínimo cominado no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Por fim, a manutenção da ordem de não fazer cominada com multa diária encontra-se adequadamente delimitada na decisão monocrática, vinculando-se à republicação do vídeo impugnado ou de material substancialmente idêntico que utilize distorções sintéticas de voz e imagem em desfavor do pré-candidato, não configurando censura prévia genérica, mas providência inibitória necessária à eficácia do provimento jurisdicional.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço do recurso eleitoral** interposto e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão monocrática terminativa recorrida.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**
Relator

VOTO DIVERGENTE (VENCIDO)

Adoto o relatório do eminente Relator.

Peço vênica para divergir.

A controvérsia decorre da divulgação, em 21/06/2026, em diferentes perfis do Instagram, de vídeo relacionado ao funcionamento do Hospital da Cidade Pet, no qual se contrapõem declarações públicas de João Henrique Holanda Caldas – JHC, então prefeito de Maceió e pré-candidato ao Governo do Estado, a relatos críticos acerca da efetiva prestação dos serviços anunciados para aquela unidade.

A decisão recorrida julgou procedente a representação, reconhecendo propaganda eleitoral antecipada negativa mediante utilização ilícita de conteúdo sintético, ausência de rotulagem e violação à vedação ao anonimato. Foram aplicadas multas de R\$ 10.000,00 a Denilson David Tenório Freitas, Lucas Ferreira da Silva e Francisco Henrique Bezerra Dias e de R\$ 5.000,00 a Gislane Pereira Oliveira e Elenilza de Mendonça Oliveira, além da indisponibilização definitiva do conteúdo e da proibição de nova divulgação de material substancialmente idêntico.

Recorrem Gislane Pereira Oliveira, Denilson David Tenório Freitas e Lucas Ferreira da Silva.

O ponto central da divergência reside no enquadramento jurídico da edição audiovisual como *deepfake*.

A decisão recorrida assentou expressamente que a proibição do art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, **teria “natureza estritamente objetiva” e que, para a configuração do ilícito, seria desnecessário demonstrar que a manipulação fosse imperceptível ou tivesse aptidão concreta para induzir o eleitor médio em erro.** Segundo o pronunciamento, bastaria a alteração sintética digital da voz ou imagem de pessoa viva em contexto de disputa eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral, já em grau recursal, adotou a mesma premissa, afirmando expressamente que a caracterização do *deepfake* independeria da demonstração de alta verossimilhança ou da potencialidade de indução em erro.

Esse fundamento, contudo, não se harmoniza com o parâmetro posteriormente explicitado pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições de 2026.

No julgamento da **Representação nº 0601315-97.2026.6.00.0000, em 01/09/2026, o TSE**, por maioria, estabeleceu que, para os fins do art. 9º-C, § 1º, da Resolução nº 23.610/2019, **a caracterização de *deepfake* pressupõe conteúdo sintético produzido ou manipulado mediante inteligência artificial ou**

tecnologia equivalente, dotado de grau de realismo ou verossimilhança, destinado a criar, reproduzir ou alterar imagem, voz ou manifestação de pessoa viva, falecida ou fictícia. A Corte assentou também que a vedação prevista no referido dispositivo pressupõe a caracterização do conteúdo como propaganda eleitoral (TSE, Rp nº 0601315-97.2026.6.00.0000, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. 01/09/2026).

Esse pronunciamento antecede, inclusive, a decisão recorrida, proferida em 07/09/2026, e foi expressamente **suscitado nas razões recursais**. Os recorrentes apontaram que **a mera alteração sonora não seria suficiente para caracterizar *deepfake***, destacando justamente a exigência de realismo ou verossimilhança fixada pelo TSE. 0600275-26.2026.6.02.0000

A meu sentir, a referência à natureza objetiva da vedação não resolve essa questão.

Uma coisa é afirmar que, uma vez configurado o *deepfake*, não se exige a demonstração de propósito subjetivo específico ou de efetiva influência sobre o eleitorado. **Outra, inteiramente diversa, é dispensar os próprios elementos objetivos que permitem qualificar determinado conteúdo como *deepfake***.

A objetividade da proibição **não elimina o requisito de realismo ou verossimilhança** estabelecido pelo TSE. Do contrário, qualquer alteração de timbre, mudança de velocidade, filtro sonoro ou recurso ordinário de edição audiovisual passaria a receber, automaticamente, o tratamento jurídico reservado ao *deepfake*, ampliando-se o alcance de norma eleitoral restritiva e sancionatória.

A mídia destes autos evidencia a importância dessa distinção.

O pronunciamento atribuído a JHC não foi criado artificialmente. A própria sentença reconhece que se trata de **fala efetivamente proferida pelo agente público** na apresentação do Hospital da Cidade Pet: “a gente vai ter três centros cirúrgicos”, “a gente vai ter sala de emergência”, “nós vamos salvar”.

O que houve foi alteração perceptível do timbre de voz, conjugada com filtro visual em preto e branco e com a aposição ostensiva da expressão “FAKE”.

Não identifico, porém, simulação realista destinada a levar o receptor a acreditar que JHC pronunciou palavras que jamais disse, assumiu posição inexistente ou produziu manifestação diversa da originária. Ao contrário, a alteração sonora possui caráter perceptivelmente artificial, circunstância que os próprios autos descrevem mediante expressões como voz “robótica e artificial”.

O contraste com o precedente anteriormente utilizado na sentença é relevante. No AgR-REspEl nº 0600201-63, havia criação artificial de manifestações de personalidades públicas internacionais, produzindo a falsa aparência de apoio eleitoral. A própria decisão recorrida registra que Barack Obama, Taylor Swift, Tom Cruise e Cristiano Ronaldo apareciam artificialmente pronunciando manifestação de apoio que não haviam emitido.

Aqui a situação é diversa. **A fala é verdadeira, não houve substituição de seu conteúdo verbal, a intervenção é ostensiva e não foi demonstrado que o resultado apresentasse grau de realismo ou verossimilhança capaz de enquadrá-lo no conceito de *deepfake* posteriormente delimitado pelo TSE.**

Também sob o aspecto probatório verifico deficiência relevante.

Não consta, nos elementos decisivos da condenação, demonstração técnica acerca da tecnologia concretamente utilizada na modificação sonora, nem dos elementos capazes de evidenciar que a alteração decorreu de inteligência artificial ou tecnologia equivalente no sentido normativo do art. 9º-C. O próprio recurso suscita essa lacuna e ressalta que a mera percepção auditiva de modificação do timbre não identifica, por si só, a tecnologia empregada nem demonstra o grau de realismo exigido.

A Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê mecanismo próprio para dificuldades dessa natureza. O art. 9º-I permite ao julgador, mediante decisão motivada, inverter o ônus da prova quando a comprovação técnica da manipulação for excessivamente onerosa ao autor. Não identifico, contudo, decisão motivada de inversão do ônus probatório que permita substituir por presunção aquilo que integra a própria caracterização técnica do ilícito.

Por isso, considero afastada a incidência do art. 9º-C, § 1º.

Esse reconhecimento, entretanto, exige ainda examinar se subsistem fundamentos autônomos capazes de manter a procedência.

O primeiro deles seria a ausência de rotulagem prevista no art. 9º-B.

É correto afirmar que o dever de transparência alcança também conteúdo político-eleitoral veiculado antes do período formal de campanha, por força do art. 3º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019. E o art. 9º-B exige informação explícita, destacada e acessível quando houver conteúdo sintético multimídia gerado por IA ou tecnologia equivalente.

Todavia, esse fundamento encontra, no caso concreto, a mesma questão probatória antecedente: é preciso demonstrar que o recurso utilizado pertence à categoria tecnológica alcançada pela norma. Não considero juridicamente suficiente presumir emprego de inteligência artificial ou tecnologia equivalente apenas porque se percebe alteração de timbre na gravação.

Além disso, a condenação pecuniária foi fundada no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, em razão da caracterização de propaganda antecipada negativa. **A eventual ausência de aviso de edição sintética não autoriza, automaticamente e sem demonstração dos demais elementos do ilícito eleitoral, a preservação das multas aplicadas com fundamento diverso.**

Resta, portanto, a alegada descontextualização. Também nesse aspecto não acompanho a decisão recorrida.

A sentença entendeu que a fala de JHC, por ter sido formulada no futuro —

“a gente vai ter” —, teria sido transformada pela edição em promessa imediatamente descumprida.

Mas a própria mídia conserva a formulação prospectiva. O espectador ouve precisamente “a gente vai ter”. Não houve supressão ou substituição desse tempo verbal.

A crítica construída pela publicação consiste em confrontar aquilo que foi anunciado na apresentação de equipamento público com relatos posteriores acerca de sua efetiva disponibilidade. Os vídeos contêm pessoas afirmando terem encontrado a unidade fechada ou recebido informação de que ela não estaria funcionando.

Não afirmo, a partir desses relatos, como fato judicialmente provado, que todos os serviços do hospital efetivamente estivessem indisponíveis. O que importa para o julgamento é que a decisão recorrida tampouco identificou falsidade manifesta desse núcleo factual. A descontextualização foi construída essencialmente a partir da diferença entre anúncio prospectivo e crítica posterior.

A meu sentir, isso constitui matéria própria do contradiscurso político e administrativo. A apresentação pública de serviço, obra ou equipamento não impede que posteriormente se cobre sua concretização, extensão ou funcionamento.

A aposição da palavra “FAKE” é severa e possui evidente carga depreciativa. Todavia, no contexto visual em que aparece, funciona como juízo crítico acerca da contraposição entre anúncio e realidade retratada, não como atribuição de declaração materialmente inexistente ao agente político.

A jurisprudência eleitoral não transforma em propaganda antecipada negativa toda manifestação crítica a pré-candidato. Exige-se pedido explícito ou equivalente de não voto, grave ofensa à honra, divulgação de fato sabidamente inverídico ou utilização efetiva de meio proscrito. No caso, a postagem está centrada em questão concreta da administração pública e não contém pedido de não voto ou promoção de candidatura adversária. As próprias razões recursais destacam esse caráter de fiscalização político-administrativa.

Também não atribuo autonomia condenatória à suposta violação à vedação ao anonimato.

A modificação da voz dos entrevistados pode reduzir a força probatória de seus relatos e exigir cautela quanto à sua utilização. Não se confunde, porém, automaticamente, com anonimato da autoria da manifestação eleitoral. Os responsáveis pelos perfis foram identificados judicialmente, e não há demonstração de que os depoentes sejam fictícios ou de que os relatos tenham sido fabricados. A mera preservação ou ocultação da identidade de fonte não constitui, sem elemento adicional, fato sabidamente inverídico nem propaganda eleitoral antecipada negativa.

Em síntese, a condenação foi estruturada a partir de premissa jurídica que o TSE expressamente delimitou em 01/09/2026. **A alteração digital perceptível de voz não basta, por si só, para caracterizar deepfake.** Exigem-se inteligência

artificial ou tecnologia equivalente, realismo ou verossimilhança e natureza de propaganda eleitoral. No caso concreto, esses elementos não foram suficientemente demonstrados.

Afastada a premissa do meio proscrito, a publicação remanescente situa-se no campo da crítica à administração pública, sem falsidade objetiva demonstrada, pedido de não voto ou grave imputação factual autônoma que justifique a incidência do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Por essas razões, com a devida vênia, CONHEÇO do recurso eleitoral interposto por GISLANE PEREIRA OLIVEIRA, DENILSON DAVID TENÓRIO FREITAS e LUCAS FERREIRA DA SILVA e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente a representação quanto aos recorrentes, afastando:

a) as multas eleitorais de R\$ 10.000,00 aplicadas a Denilson David Tenório Freitas e Lucas Ferreira da Silva;

b) a multa eleitoral de R\$ 5.000,00 aplicada a Gislane Pereira Oliveira;

c) em relação aos recorrentes, a ordem definitiva de indisponibilização e a obrigação de não republicação fundada na ilicitude ora afastada, sem prejuízo do cumprimento de eventual determinação autônoma fundada em conteúdo diverso e especificamente apreciado.

Considerando que o fundamento ora reconhecido — inexistência do ilícito material da própria publicação — é comum aos litisconsortes condenados pela divulgação do mesmo conteúdo, estendo os efeitos do provimento a FRANCISCO HENRIQUE BEZERRA DIAS e ELENILZA DE MENDONÇA OLIVEIRA, nos termos do art. 1.005 do Código de Processo Civil, afastando igualmente as sanções que lhes foram impostas exclusivamente em razão dessa mesma mídia.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**

